



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.914/92-00
RECURSO Nº. : 77.487
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.598

IRPF - CARNÊ-LEÃO/MENSALÃO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO - Será deduzido do imposto apurado na declaração o valor original, excluída a correção monetária, dos recolhimentos feitos mensalmente a título de Carnê-Leão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HAROLDO DE CASTRO FONSECA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.914/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.598
RECURSO Nº. : 77.487
RECORRENTE : HAROLDO DE CASTRO FONSECA

RELATÓRIO

O contribuinte HAROLDO DE CASTRO FONSECA, contribuinte inscrita no CPF nº 027.236.037-68, com domicílio na jurisdição da DRF/RJ, recorre a este Conselho contra a decisão do delegado titular da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, em razão da alteração do valor Cr\$ 3.625.439,00, incluindo na sua declaração de rendimentos como antecipação de imposto a título de carnê-leão/mensalão, para Cr\$ 3.435.361,00, resultando num saldo de imposto a pagar no valor de Cr\$ 273.193,00, correspondente a 549,07 UFIR.

O lançamento teve origem com a glosa de parte do valor correspondente a imposto e correção monetária, recolhido como carnê-leão/mensalão, e considerada para efeito de redução do imposto apurado na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

Inconformado, o contribuinte se insurge contra a exigência alegando que não poderia prevalecer a redução do valor do imposto recolhido a título de mensalão, uma vez que já comprovou de forma inequívoca ter recolhido a importância de Cr\$ 3.625.439,00, ou seja, o valor incluído na declaração de rendimentos.

Não se conformando, tempestivamente, o recorrente interpõe recurso voluntário a este Conselho pedindo a reforma da decisão de primeira instância, apresentando a mesma fundamentação apresentada na peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.914/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.598

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no relatório, diz respeito ao valor da correção monetária incluída nos recolhimentos mensais (carnê-leão/mensalão) e considerada para efeito de redução do imposto na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ano calendário de 1990.

Inicialmente convém esclarecer que a antecipação no sistema carnê-leão/mensalão deveria ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 8.134/90, art. 4º, II), sendo o valor do imposto atualizado monetariamente a partir do 1º dia do mês subsequente àquele da ocorrência do fato gerador. Mesmo pagando no vencimento o valor do imposto sofria atualização monetária.

Da análise dos autos constata-se que, no total das antecipações considerada redução do imposto apurado na declaração, não foi excluída a correção monetária nelas contida. Não carece de reparo a decisão de primeiro grau, pois, a exclusão da correção monetária do saldo do imposto a compensar, está em conformidade com a legislação de regência. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/026.914/92-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.598

Diante das evidências dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


ELIZABETO CARREIRO VARÃO